



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000611/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.967 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDINEY ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo ônus do sujeito passivo comprovar a despesa com a apresentação de documento que contenha todos os requisitos legais, podendo a autoridade lançadora solicitar a comprovação do efetivo pagamento. Hipótese em que a prova requerida não foi apresentada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/1

2/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-44.075 (fl. 31), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 29.499,77, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, motivado pela falta de comprovação de notas fiscais e efetivo pagamento referentes aos seguintes prestadores de serviços: Sandra Domingues Ribeiro - R\$ 6.000,00; Clínica Médica E. P. Colombini Ltda - R\$ 17.800,00; Rosângela Terêncio Arruda ME - R\$ 4.630,56 e Sul América Companhia de Seguro Saúde - R\$ 1.069,21.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, fl. 01, na qual solicita revisão dos cálculos à vista dos recibos emitidos por Sandra Domingues Ribeiro, no valor total de R\$ 6.000,00 e do recibo de Nelson E. P. Colombini, no valor de R\$ 17.800,00, acompanhado das cópias de microfilmes dos cheques, todos nominais ao prestador Nelson E. P. Colombini, que totalizaram esse pagamento.

Ao apreciar o litígio, o órgão julgador de primeiro grau restabeleceu a dedução com despesa médica no montante de R\$17.800,00. Manteve a glosa relacionada à profissional Sandra D. Ribeiro (fls.07/08), no valor total de R\$ 6.000,00, por entender que os recibos apresentados não informam o endereço da prestadora, não identificam o beneficiário dos serviços, impossibilitando saber se estes foram prestados ao contribuinte ou a terceiros, não informam o registro de habilitação profissional da emitente no respectivo Conselho Regional de Classe e também não vieram acompanhados de provas de seus efetivos pagamentos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor da prova documental apresentada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seu apelo ao CARF (fl. 61) o recorrente reitera o pedido pelo restabelecimento da despesa odontológica de R\$6.000,00 e reapresenta cópia autenticada dos recibos devidamente preenchidos pela Dra. Sandra Domingues Ribeiro, CPF.063.425.468-51; cópia do Comprovante da Situação Cadastral da mesma junto a Secretaria da Receita Federal; cópia do seu cartão profissional que também comprova que ela existe inclusive no verso consta minha próxima consulta 05/08/2011. Anexa outros documentos relacionados a tratamentos em anos posteriores, com o fim de provar que a profissional existe e que o trata até os dias de hoje.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da despesa médica no valor total de R\$6.000,00, pago em duas parcelas de R\$3.000,00, em 22/11/2004 e 22/12/2004.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Examinando-se os recibos de fls. 07/09, compreende-se o porque das glosas efetuadas pela fiscalização. Os serviços prestados em Clínicas, contudo, não foram apresentadas notas fiscais, mas recibos avulsos que não atendiam os requisitos legais. Também não houve comprovação do efetivo pagamento.

A decisão de primeiro grau somente restabeleceu a dedução da despesa com o profissional Nelson E. P. Colombini, no montante de R\$ 17.800,00, tendo em vista que as cópias de microfilmes dos cheques compensados, nominais ao prestador Nelson E. P. Colombini, comprovam o efetivo pagamento, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999. Manteve a glosa relacionada à profissional Sandra D. Ribeiro (fls.07/08), no valor total de R\$ 6.000,00, por entender que os recibos apresentados não informam o endereço da prestadora, não identificam o beneficiário dos serviços, impossibilitando saber se estes foram prestados ao contribuinte ou a terceiros, não informam o registro de habilitação profissional da emitente no respectivo Conselho Regional de Classe e também não vieram acompanhados de provas de seus efetivos pagamentos.

Com efeito, diante da clareza da descrição dos fatos na Notificação de Lançamento do auto de infração e do voto condutor da decisão recorrida, esperava-se que o contribuinte fosse mais diligente com a prova requerida, até por que não seria tão difícil apresentar os saques em conta bancária, comprovantes de depósito, transferência ou fotocópia dos cheques relativo aos dois pagamentos de R\$3.000,00, observando-se, naturalmente, a coincidência de datas (retirada/pagamento). De fato, sendo os rendimentos do impugnante provenientes de Pessoas Jurídicas (fls. 24), creditados em conta corrente, forçosamente os recursos para pagar as despesas médicas restariam demonstrados em sua movimentação bancária.

No caso vertente, o impugnante não se preocupou em apresentar quaisquer documentos/provas subsidiários que comprovassem o efetivo pagamento da despesa médica glosada, conforme solicitado pela autoridade tributária e reiterado na decisão *a quo*. Os documentos apresentados não se referem ao ano-calendário de 2004 e em nada interfere na solução do presente litígio. Da mesma forma, a alteração das informações indicadas nos recibos originais (fls. 07/08), através da inclusão de novos dados (fl. 63), resulta apenas na adulteração do documento original.

Por pertinente, vale observar que o Código Civil quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), opera-se somente em relação aos participantes do ato, razão pela qual o fisco pode solicitar a comprovação do efetivo pagamento:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários. Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, vale dizer, que sejam independentes de uma simples afirmação de suposta verdade. E a exigência proposta pela fiscalização tem sua razão de existir nos valores elevados que o contribuinte pretendeu deduzir.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/1

2/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com efeito, quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que "a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). E também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: "*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato*". (Curso de Direito Civil", 10 vol., 34a Edição, p. 257 e 258). É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Contudo, o documento que não se reveste de presunção de veracidade, como recibos e declarações particulares, são passíveis de serem rejeitados como prova, desde que haja outros motivos, pois a estes documentos atribui-se valor probatório ordinário. Assim, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, sendo legítima a exigência pelo fisco de elementos complementares a estes documentos, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

Para a situação revelada no caso em exame, há que se comungar com o entendimento manifestado pela fiscalização, que encontra suporte na jurisprudência majoritária deste Conselho, expresso nas ementas abaixo colacionadas, dentre muitas outras, no mesmo diapasão:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008).

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA